



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211444 - DF (2025/0157922-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : T R DA S F
ADVOGADA : ANNE SWELEN DE SOUZA DA SILVA - DF055824
RECORRIDO : N S R
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS QUE BUSCA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ALIMENTOS ADMINISTRADOS PELA MÃE DAS CRIANÇAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. ILEGITIMIDADE DE AGIR DO ALIMENTANTE. SEM INDÍCIOS DE MÁ ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Impor à genitora o dever de guardar notas fiscais, contratos e comprovar todos os gastos dos menores seria desproporcional e inadequado. Não há indícios de má administração.
2. Pedido que não se coaduna com a produção antecipada de provas, mas sim, com ação de prestação de contas injustificada. Não é cabível prestação de contas em ação de alimentos.
3. Incabível revisão de fatos e provas em sede de Recurso Especial. Súmula nº 7/STJ.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211444 - DF (2025/0157922-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : T R DA S F
ADVOGADA : ANNE SWELEN DE SOUZA DA SILVA - DF055824
RECORRIDO : N S R
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS QUE BUSCA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ALIMENTOS ADMINISTRADOS PELA MÃE DAS CRIANÇAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. ILEGITIMIDADE DE AGIR DO ALIMENTANTE. SEM INDÍCIOS DE MÁ ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Impor à genitora o dever de guardar notas fiscais, contratos e comprovar todos os gastos dos menores seria desproporcional e inadequado. Não há indícios de má administração.
2. Pedido que não se coaduna com a produção antecipada de provas, mas sim, com ação de prestação de contas injustificada. Não é cabível prestação de contas em ação de alimentos.
3. Incabível revisão de fatos e provas em sede de Recurso Especial. Súmula nº 7/STJ.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, por T.R.da S.F., contra acórdão assim ementado (fls. 231-232):

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PRETENSÃO DE EXIGIR DE CONTAS. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. FILHOS MENORES. GUARDA COMPARTILHADA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

I.- CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença terminativa, proferida em ação de produção antecipada de prova.

II.- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Viabilidade ou não do manejo de ação de produção antecipada de prova, com pedido de exibição de documentos comprobatórios da destinação dos recursos repassados a título de pensão alimentícia, na hipótese em que a causa de pedir reside no inconformismo do alimentante acerca da gestão financeira realizada pelo outro genitor/guardião da pensão destinada aos filhos menores.

III.- RAZÕES DE DECIDIR

3. Na hipótese em que o pedido do autor reside na apresentação de “documentos comprobatórios (...) da destinação dos recursos da pensão alimentícia”, resta evidenciada a pretensão de tomada de contas.

4. Consoante precedente do c. STJ, o “alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda do alimentando porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória”.

IV.- DISPOSITIVO

5. Recurso conhecido e não provido.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 282-288).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 381, incisos II e III, e § 5º, 382, § 2º, 489, § 1º, incisos III, IV e V, e 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil, ao negar vigência à produção antecipada de provas como instrumento legítimo para o exercício do poder familiar e ao não enfrentar adequadamente as questões suscitadas nos embargos de declaração. Sustenta, ainda, que o tribunal de origem extrapolou os limites da cognição judicial ao supor a intenção de ajuizamento de ação de exigir contas, desconsiderando o caráter não contencioso da produção antecipada de provas.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões, por falta de advogado constituído nos autos (fl. 331).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios quanto à indicada contrariedade ao artigo 381, incisos II e III, e § 5º, do CPC (fls. 335-336).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, ajuizada por T.R. da S. F., com o objetivo de obter esclarecimentos e documentos comprobatórios acerca da destinação dos valores recebidos pela genitora, N.S.R.R., a título de pensão alimentícia em favor dos filhos menores. O autor fundamenta o pedido nos artigos 381 e 382 do Código de Processo Civil, alegando que o prévio conhecimento dos fatos poderia justificar ou evitar o ajuizamento de ações futuras, como uma eventual revisional de alimentos.

A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o pedido configuraria, na verdade, uma ação de prestação de contas, inadequada para o caso em questão. O Tribunal de origem manteve a decisão, destacando que o alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda dos filhos, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão recorrido fundamentou-se, entre outros pontos, no precedente do REsp 1.767.456/MG, da relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que estabelece que, uma vez cumprida a obrigação alimentar, a verba não mais compõe o patrimônio do alimentante, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória.

A produção antecipada de provas não se confunde com prestação de contas. A produção antecipada de provas só faria sentido se fosse para comprovar a condição financeira do alimentante, a fim de melhor fundamentar o pedido de alimentos, ou facilitar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito. No caso, é o alimentante que requer para fins de prestação de contas, o que é incabível.

Entendo, portanto, que o artigo 381, incisos II e III, e § 5, do CPC não se aplica ao caso, pois não se trata de comprovar a possibilidade do alimentante, mas sim a forma com que a representante do menor se organiza financeiramente para sustentar os menores.

O que o agravante persegue é a prestação de contas, que é meio excepcional para averiguar a maneira com que a representante ou o representante do menor gere os alimentos. A exigência de prestação de contas só seria cabível quando houver indícios concretos de que o dinheiro da pensão está sendo usado de forma irregular ou para finalidades diferentes daquelas destinadas ao beneficiário. Não pode ser utilizada, por exemplo, para controlar o gestor ou para gerar desgaste emocional. No caso, não há indícios de malversação dos alimentos administrados pela mãe das crianças.

O Relator manifestou-se no sentido de que a pretensão do Agravante para que a mãe das crianças demonstre a "destinação dos recursos da pensão alimentícia não se revela o meio adequado para o pretense exercício do poder familiar de fiscalizar o bem-estar dos filhos" (fls. 245 e 248):

A ação de produção antecipada de provas encontra previsão no art. 381 do CPC, sendo admitida nas seguintes hipóteses:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Em análise aos fundamentos e pedidos do autor, verifico que o que realmente pretende é que a requerida preste contas de como utiliza os valores recebidos de pensão alimentícia em favor dos filhos.

Com efeito, tal pleito não encontra amparo na produção antecipada de provas, mas sim, na ação de prestação de contas.

Sobre essa questão, o C. STJ possui diversos entendimentos. Filo-me à corrente que não é possível a prestação de contas em ação de alimentos.

Impor à genitora o dever de guardar notas fiscais e comprovar todos os gastos do menor seria desproporcional e inadequado. Com efeito, seria inviável e quase impossível vincular cada gasto da beneficiária ao valor pago, já que não há como

provar quem consumiu cada produto ou serviço. Além disso, não houve prévia determinação na sentença para essa obrigação.

Ademais, sobreleva notar que a legislação admite a prestação de contas, em sede de obrigação alimentar, apenas de forma excepcional e quando houver demonstração de risco à saúde física e psicológica do alimentando, o que não restou comprovado.

Esta Corte já se pronunciou no sentido de que não há interesse de agir do alimentante que pede a prestação de contas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIMENTOS. CABIMENTO. PRECEDENTES STJ. OBJETIVO BEM DELIMITADO. FISCALIZAÇÃO E NÃO REVISIONAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O direito à prestação de contas que assiste ao devedor de alimentos em face do genitor titular da guarda unilateral (§ 5º do art. 1.583 do CC/02) tem por escopo o exercício do direito-dever de fiscalização com vistas a, havendo sinais do mau uso dos recursos pagos a título de alimentos ao filho menor, verificar a sua efetiva ocorrência, o que, contudo, segundo o panorama de fato traçado no acórdão recorrido, não é a hipótese dos autos.

2. Não se presta a ação de prestação de contas do uso de valores de pensão alimentícia à apuração, de forma mercantil, de créditos e débitos para calcular eventual saldo devedor, uma vez que os alimentos são irrepetíveis.

3. Concluir que o intuito da parte agravante é tão somente de apurar o mau uso dos recursos - e não de revisar o montante devido, à luz das necessidades dos filhos - demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.363.107/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MALVERSAÇÃO NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação na qual se buscava a prestação de contas referente à administração da verba alimentar deferida em favor do filho comum das partes.

2. A sentença julgou improcedente a ação, reconhecendo a inexistência do dever de prestar contas dos valores percebidos a título de alimentos do filho comum, nos termos do art. 487, I, do CPC.

3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a decisão anterior com base na ausência de fundada suspeita ou prova de inadimplemento das obrigações referentes ao alimentando.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ação de exigir contas é cabível para fiscalizar a administração dos valores de pensão alimentícia, na ausência de prova de malversação dos recursos pelo guardião; e (ii) saber se é necessário o reexame de elementos fático-probatórios para verificar a existência de indícios de malversação, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a prestação de contas dos valores pagos a título de pensão alimentícia só se justifica quando constatada malversação da quantia pelo guardião. Rever a conclusão do Tribunal de origem de que não há indícios de desvios ou de má administração dos valores repassados implica reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A prestação de contas dos valores pagos a título de pensão alimentícia só se justifica quando constatada malversação da quantia pelo guardião, de modo que rever a conclusão do tribunal de origem de que não há indícios de desvios ou de má administração dos valores repassados implica reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; CC, art. 1.583, § 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.343.997/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, REsp n. 1.911.030/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2021.

(AgInt no REsp n. 2.160.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à ilegitimidade de agir do Agravante e de que não há indícios de desvios ou má administração dos valores repassados a título de alimentos, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.211.444 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0157922-3

Número de Origem:
07283954320248070003 7283954320248070003

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T R DA S F

ADVOGADA : ANNE SWELEN DE SOUZA DA SILVA - DF055824

RECORRIDO : N S R

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025